



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1578/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 40/2017

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa instituir o Hospital Geral do Idoso, a ser criado pelo Poder Público, com a finalidade de atendimento à população idosa do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a propositura destina-se à população idosa do Município de São Paulo e tem por escopo oferecer tratamento médico especializado para esta parcela da população.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para adequar a propositura a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), segue o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 40/2017

Institui o HOSPITAL GERAL DO IDOSO, e fixa outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Hospital para Idosos, denominado HOSPITAL GERAL DO IDOSO, a ser criado pelo Poder Público, com a finalidade de atendimento à população idosa do Município de São Paulo.

Art. 2º O HOSPITAL GERAL DO IDOSO poderá ser construído em área pública ou do governo municipal ou desapropriado para esse fim.

Art. 3º O projeto para construção e implantação do referido hospital atenderá às normas e regulamentos expedidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo.

Art. 4º O hospital a que se refere esta Lei preverá em sua infraestrutura, garantias sociais de forma universal e igualitária, assistência integral à saúde do idoso por meio de ações voltadas a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação dos idosos, conforme direitos assegurados pela Constituição Federal e Estatuto do Idoso.

Art. 5º No que couber o Poder Executivo promoverá as alterações necessárias no Plano Plurianual, bem como a inclusão da respectiva despesa nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Compete ao ordenador de despesas verificar o cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e demais disposições legais pertinentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no exercício em que a despesa por ela criada for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/9/19

Alessandro Guedes (PT) - Presidente
Rodrigo Goulart (PSD) - Relator
Adriana Ramalho - (PSDB)
Atílio Francisco (REPUBLICANOS)
Fernando Holiday (DEM) (contrário)
Isac Felix (PL)
Soninha Francine (CIDADANIA) (contrário)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/09/2019, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.